

PORTARIA DA AMC Nº 0087/2022

Altera a Portaria nº.:083/2015.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DE CIDADANIA - AMC, autoridade de trânsito do Município de Fortaleza, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 189/2014.

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito e de Cidadania – AMC, entidade executiva de trânsito deste município, planejar, projetar e regulamentar o trânsito, de acordo com o disposto no Inciso II, do Art. 24, da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CONSIDERANDO os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o disciplinamento do trânsito de caminhões no âmbito do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os Artigos: 02º, 03º, 04º, 05º, 06º, 07º, 08º, 12 e 13 da Portaria nº 083/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeito desta Portaria é considerado Veículo Urbano de Carga – VUC, o caminhão com dimensões estabelecidas da seguinte forma:

- a) Largura Máxima (sem retrovisores): 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Comprimento Total Máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros);
- c) Altura Total, incluindo a carga: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

Art. 3º - O caminhão definido como VUC, desde que cadastrado e aprovado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza – AMC, está autorizado a circular em período integral nas áreas com restrição de

circulação de caminhões, definidas pela sinalização viária de regulamentação tipo R-9, nas vias públicas do Município de Fortaleza.

§ 1º O cadastro dos caminhões VUCs será realizado através do preenchimento de formulário específico, por meio eletrônico no sítio eletrônico: <https://aet.amc.fortaleza.ce.gov.br/>

§ 2º A autorização fica condicionada a análise das informações e dos documentos obrigatórios anexados ao cadastro digital, aprovação em inspeção veicular e ao pagamento da TESD (Taxa de Expediente de Serviços Diversos) nos termos do artigo 370 do Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei Complementar nº.159/2013 e suas alterações).

§3º. São documentos obrigatórios para efeito da análise do cadastro de caminhão VUC:

I- Cópia legível do comprovante de cadastro e do comprovante de pagamento da TESD;

II - Documento de identificação do solicitante;

III- Comprovante do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

IV - Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

V - Apenas para veículos adaptados: documento que ateste a conformidade do veículo com o padrão VUC adotado em Fortaleza, obtido junto à Instituição Técnica Licenciada pelo INMETRO;

§ 4º. Após o cadastro no site da AET o veículo poderá circular nas áreas restritas enquanto aguarda a autorização definitiva.

§ 5º. O cadastro de caminhões VUC terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser suspenso caso constatado irregularidades dos documentos apresentados.

Art. 4º. Fica resguardada, a livre circulação dos veículos não enquadrados na definição de caminhão VUC, considerados prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, devidamente identificado por dispositivo de iluminação previsto na legislação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública, os veículos caracterizados:

I - Destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - Os que se destinam aos serviços normais de conservação, manutenção e sinalização viária de rotina, quando a serviço de órgão ou entidade executiva de trânsito;

III - Os destinados ao socorro mecânico de emergência. Entende-se por Socorro Mecânico de Emergência, para fins desta Portaria, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados que estejam imobilizados em via públicas.

IV- Para efeito desta Portaria também são considerados veículos de utilidade pública os caminhões poliguindaste, destinados à coleta de resíduos sólidos, em caçambas estacionárias.

V- Os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

VI – Os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§ 2º Os veículos não caracterizados conforme o caput deste artigo, mas destinados aos serviços referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º, ficam autorizados a circular em horário integral, desde que cadastrado, por meio eletrônico e aprovado pela AMC.

§ 3º. Os veículos destinados ao recolhimento de lixo, entulhos e poda, não caracterizados conforme previsto na legislação de trânsito, destinados especificamente às atividades de prestação de serviço de utilidade pública, e a serviço da municipalidade, ficam autorizados a circular em horário integral desde que cadastrado por meio eletrônico e aprovado pela AMC.

§ 4º. A autorização prevista no §2º e §3º, deste artigo, fica condicionada a análise das informações e dos documentos obrigatórios anexados ao cadastro digital.

§ 5º. São documentos obrigatórios para efeito da análise do cadastro, conforme o caso específico:

I – Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

II – Cópia legível dos documentos de identificação do solicitante e CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III – Comprovante de vínculo com a administração pública ou com empresa prestadora de serviço de utilidade pública / Certificado de Credenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos descrita nos § 2º e § 3º deste artigo.

IV – Fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de utilidade pública.

§ 6º. O prazo de validade da autorização descrita no §2º e § 3º é de 12 meses.

Art. 5º - Fica autorizado, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o trânsito de caminhão não enquadrado na definição de VUC, na área de restrição, para execução de obras ou serviços de emergência, a partir do horário da solicitação feita à AMC por meio do sítio eletrônico <https://aet.amc.fortaleza.ce.gov.br/>

§ 1º - Entende-se por obra ou serviço de emergência, para efeitos desta Portaria, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade.

§ 2º - Os caminhões autorizados, de acordo com o caput deste artigo, devem ser cadastrados em meio eletrônico, no site da AET através do preenchimento do cadastro de Comunicação de Obra ou Serviços Emergenciais, devendo conter:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

II - Documento de identificação do solicitante e CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III- Tipo de obra emergencial e justificativa atestada por engenheiro responsável;

IV - Área interditada;

V - Rota utilizada pelo veículo.

Art. 6º - Caso seja necessário tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas para a conclusão da obra ou serviço de emergência, o trânsito de caminhões poderá ser autorizado, por período integral, mediante

Autorização Especial de Trânsito – AET, solicitada por meio eletrônico no site da AET.

Art. 7º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, das 10 às 16h, mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, o trânsito de caminhão de até dois eixos traseiros destinado ao transporte de produtos perigosos de consumo local.

§ 1º. O caminhão do tipo VUC destinado ao transporte de produtos perigosos deve atender à legislação específica para o produto perigoso que pretende conduzir, a estes veículos se aplicam os termos do artigo 03º desta portaria.

§ 2º. Para fins desta Portaria considera-se produto perigoso de consumo local, os destinados ao abastecimento nos locais restritos, desde que identificados na forma estabelecida pela legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte, estabelecida pela Organização das Nações Unidas – ONU e recepcionada pela Resolução nº 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, tais como:

- I. óleo diesel nº ONU1202;
- II. gasolina nº ONU 1203;
- III. gás natural nº ONU 1971;
- IV. gás de petróleo, liquefeito nº ONU 1075;
- V. ar comprimido nº ONU 1002;
- VI. ar, líquido refrigerado nº ONU 1003;
- VII. argônio, comprimido nº ONU 1006;
- VIII. nitrogênio, comprimido nº ONU 1066;
- IX. oxigênio, comprimido nº ONU 1072;
- X. oxigênio, líquido refrigerado nº ONU 1073;
- XI. álcool combustível nº ONU 1170;
- XII. argônio, líquido refrigerado nº ONU 1951;
- XIII. nitrogênio, líquido refrigerado nº ONU 1977.

§ 3º. Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito mencionado no caput deste artigo fica condicionada a análise das informações e dos documentos obrigatórios anexados ao cadastro digital, aprovação em

inspeção veicular e ao pagamento da TESD (Taxa de Expediente de Serviços Diversos) nos termos do artigo 370 do Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei Complementar nº.159/2013 e suas alterações).

§ 4º. São documentos obrigatórios para efeito da análise da AET para os veículos que transportam produtos perigosos:

I - Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e do comprovante de pagamento da TESD;

II - Cópia legível dos documentos de Identificação do solicitante e/ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP

IV- Fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado transporta produtos perigosos.

§ 5º. Somente após aprovação do cadastro pelo setor competente da AMC, poderá ser concedida a AET.

§ 6º. A autorização terá validade de 12 meses e poderá ser suspenso caso constatado irregularidades dos documentos apresentados.

Art. 8º. Ficam autorizados a circular de segunda à sexta-feira, das 10 às 16h, mediante Autorização Especial de Trânsito – AET, os veículos destinados ao transporte de materiais e para o uso da construção civil.

§ 1º. Para efeito desta Portaria entende-se, como máquinas e equipamentos para a construção civil:

I - compactador de solo;

II - betoneiras;

III - guinchos de coluna;

IV - alisadoras de concreto;

V - guias;

VI - andaimes;

VII - elevador de obras;

VIII - escora metálica;

IX - escavadeira;

X - torre de iluminação;

XI - geradores de energia;

XII - perfuratriz.

XIII - munck

§ 2º Entende-se para os efeitos deste artigo, como materiais para a construção civil:

I - cal;

II - cimento;

III – pedra;

IV - areia;

V - tijolo;

VI - brita;

VII - ferro,

VIII - aço;

IX – blocos;

X - pré-moldados;

XI - argamassa;

XII - telha;

XIII - madeira;

XIV - tubos e conexões hidráulicos;

XV - cabos e conduítes elétricos.

§ 3º. Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito, é obrigatório o cadastramento do solicitante através do site da AET, com a documentação abaixo;

I - Cópia legível dos documentos de identificação do solicitante e/ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica e do comprovante de pagamento da TESP;

II – Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV ou combinação de Veículos;

III - Fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado destina-se a transporte de materiais;

IV - Contrato ou declaração que comprove a prestação do serviço ou nota fiscal emitida no prazo máximo de 3 meses anteriores a solicitação.

§ 4º. Somente após aprovação das informações e documentos pelo setor competente da AMC, poderá ser concedida a AET.

§ 5º. O prazo de validade da AET será definido no próprio documento.

Art. 9º - Os veículos destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões, efetuado em veículos ou combinações de veículos, assim como por veículos especiais, de acordo com o Art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, somente poderá ser efetuado mediante prévia obtenção de Autorização Especial de Trânsito – AET.

Art. 10. O transporte de carga, descrito no artigo 9º, desta Portaria deverá ser efetuado em veículos adequados, que apresentem estruturas, estado de conservação e potência motora compatíveis com a força de tração a ser desenvolvida, assim como uma configuração de eixos de forma que a distribuição de pesos brutos por eixo não exceda aos limites máximos estabelecidos, observada rigorosamente às especificações do fabricante e/ou de órgão certificador competente, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º. Poderá ser exigida a comprovação de potência e a Capacidade Máxima de Tração – CMT do veículo que irá tracionar o conjunto transportador, assim como, o diagrama de carga fornecido pelo fabricante. Também poder-se-á efetuar vistoria prévia nos veículos a serem utilizados no transporte para o qual foi solicitado a Autorização Especial de Trânsito – AET.

§ 2º. O veículo trator ou de tração deverá possuir Capacidade Máxima de Tração – CMT igual ou superior ao Peso Bruto Total Combinado – PBTC, observada rigorosamente as especificações do fabricante ou órgão certificador competente.

§ 3º. Poderá ser autorizada à utilização de outros veículos tratores ou de tração, acoplados ou não à combinação de veículos, se comprovada a necessidade de tração adicional, com potência e CMT suficiente para viabilizar o transporte em causa.

§ 4º. As cargas, com excessos laterais, deverão ser colocadas em equipamentos, cujas larguras sejam compatíveis com a segurança de trânsito.

§ 5º. A AET referente a excesso de altura somente será fornecida quando ficar comprovado, analiticamente, que o equipamento de transporte é adequado, tendo em vista sua altura e equilíbrio em relação ao solo.

Art. 11. Para a expedição da AET conforme artigo 9º desta portaria serão necessários os seguintes documentos:

§ 1º. Para a solicitação da Autorização Especial de Trânsito, é obrigatório o protocolo virtual ou em uma das centrais de atendimento desta Autarquia, com a documentação abaixo:

I - Cópia legível dos documentos de identidade do solicitante e/ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV ou combinação de Veículos e do comprovante de pagamento da TESP;

III – Projeto do veículo transportador e da carga, assinado por responsável técnico, quando o PBTC for superior a 100t;

IV - Manifesto da carga, catálogos ou declaração do fabricante da peça, para fins de comprovação do peso;

V - Itinerário proposto;

VI- Período necessário;

§ 2º. Somente após aprovação das informações e documentos pelo setor competente da AMC, poderá ser concedida a AET.

§ 3º. O prazo de validade da AET será definido no próprio documento.

Art. 12. Ficam autorizados a circular em horário integral, desde que devidamente cadastrados e aprovados pela AMC os caminhões de reportagem, destinado à movimentação de geradores e/ou transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância, desde que para coberturas jornalísticas.

§ 1º. O cadastro dos veículos definido no caput deste artigo será realizado através do preenchimento de formulário específico, por meio eletrônico no site da AET.

§ 2º. A autorização fica condicionada a análise das informações e dos documentos obrigatórios anexados ao cadastro digital.

§ 3º. Somente após aprovação do cadastro pelo setor competente da AMC, o veículo estará autorizado a circular nas áreas com restrição de circulação.

§ 4º. São documentos obrigatórios para efeito da análise prevista no caput deste artigo:

I - Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e do comprovante de pagamento da TESD;

II - Fotografias que permitam constatar que o caminhão possui equipamento de link, de geradores e/ou transporte de equipamentos de apoio à cobertura jornalística.

III – Cópia legível dos documentos de Identificação do solicitante e/ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

Art. 13. Fica autorizada, mediante Autorização Especial de Trânsito – AET, a critério da AMC:

I - A circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria, ou locada para fins de estacionamento próprio em imóveis localizados na área com restrição;

II - Os caminhões tanque de água potável.

III - Caminhão destinado ao serviço de mudança. Entende-se por mudança, para efeitos desta Portaria, o transporte de bens de um local para outro, em razão da alteração de endereço de residência ou comércio.

§ 1º. Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito é obrigatório o cadastro do solicitante no site da AET, com a documentação abaixo;

I - Cópia legível dos documentos de identificação do solicitante e/ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV ou combinação de Veículos e do comprovante de pagamento da TESD;

III – Itinerário proposto;

IV - Período necessário.

§ 2º. Somente após aprovação das informações e documentos pelo setor competente da AMC, poderá ser concedida a AET.

§ 3º. O prazo de validade da AET será definido no próprio documento”.

Art. 02º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DE CIDADANIA DE FORTALEZA – AMC, aos 27 de abril de 2022.

Antônio Ferreira Silva
SUPERINTENDENTE
(Assinatura por Certificado Digital)

Eduardo Araújo de Aquino
DIRETOR DE TRÂNSITO



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número AV3A4EFQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1355470 e código AV3A4EFQ

ASSINADO POR:

Assinado por: EDUARDO ARAUJO DE AQUINO:84558369387 em 09/05/2022 Assinado por: ANTONIO FERREIRA SILVA:24805319372 em 09/05/2022